



Agravo de Instrumento nº 0034786-60.2026.8.19.0000

Agravante: Espolio de Carmelia Pessoa Salinas Rep/P/S/Inv Maria da Luz Drubi Salinas

Agravado: Joao Fortes Engenharia S.A. em Recuperação Judicial

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESPÓLIO. DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO AO INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE IMEDIATA DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DO DÉBITO. INDEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora proferida nos embargos à execução que revogou a gratuidade de justiça anteriormente concedida ao espólio e indeferiu a produção de prova pericial contábil, determinando o recolhimento das custas processuais. O agravante pretende o restabelecimento da gratuidade de justiça e o deferimento da perícia contábil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a existência de depósito judicial vinculado ao inventário do espólio afasta o direito à gratuidade de justiça; e (ii) estabelecer se é cabível a produção de prova pericial contábil quando o embargante alega excesso de execução sem apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aferição da hipossuficiência do espólio deve considerar a efetiva disponibilidade patrimonial do acervo hereditário, e não apenas a existência de bens ou valores sujeitos à administração do juízo do inventário.

4. A existência de depósito judicial vinculado ao inventário não demonstra, por si só, capacidade financeira para custear as despesas processuais, pois os recursos permanecem submetidos ao controle judicial e destinados prioritariamente à satisfação das obrigações do espólio.



5. A comprovação de que os valores depositados encontram-se penhorados para garantia da própria execução reforça a ausência de disponibilidade financeira imediata e justifica a manutenção da gratuidade de justiça.
6. A alegação de excesso de execução exige que o embargante indique o valor que entende correto e apresente demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos da legislação processual.
7. A prova pericial não se presta a suprir o ônus processual do embargante de delimitar a controvérsia mediante apresentação de memória de cálculo, razão pela qual é legítimo o seu indeferimento quando ausente a demonstração mínima exigida em lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A existência de depósito judicial vinculado ao inventário, desacompanhada de prova de disponibilidade imediata dos recursos, não afasta o direito do espólio à gratuidade de justiça. 2. A comprovação de que os valores integrantes do acervo hereditário estão submetidos à administração judicial ou constritos para satisfação de obrigações do espólio evidencia a ausência de capacidade financeira para suportar as despesas processuais. 3. O embargante que alega excesso de execução deve apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, não podendo a prova pericial substituir esse ônus processual.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 917, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0009520-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2025; TJRJ, AI nº 0013023-03.2026.8.19.0000, Rel. Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 23.03.2026; TJRJ, AI nº 0106678-97.2024.8.19.0000, Rel. Des. Fabio Dutra, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 07.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0034786-60.2026.8.19.0000 interposto por Espolio de Carmelia Pessoa Salinas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Rep/P/S/Inv Maria da Luz Drubi Salinas, figurando como agravado, Joao Fortes Engenharia S.A. em Recuperação Judicial

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela parte embargante em face de decisão saneadora proferida pelo Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital que revogou a gratuidade de justiça concedida à embargante, ora agravante, e indeferiu a produção de prova pericial contábil. Confira-se o seu inteiro teor (id.195):

“Cuida-se de embargos à execução movidos por Espólio de Carmélia Pessoa Salinas em face de João Fortes Engenharia S.A (em recuperação judicial), por meio dos quais postula a extinção da execução, em razão da ausência de certeza do título executivo ou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a execução ou inexigibilidade dos valores. Sustenta, ainda, a prescrição, considerando que o feito tramitou de 2005 (com o falecimento da devedora) até 2023 sem a citação do Espólio, tendo decorrido prazo de 18 anos.

Decisão, a fls. 129, deferiu a gratuidade de justiça ao embargante.

A embargada ofereceu resposta às fls. 140/147, na qual ofertou impugnação à gratuidade de justiça e pugnou pela rejeição dos embargos.

A embargante requereu, a fls. 169, a produção de prova pericial contábil e documental, intimando-se o embargado para apresentar todas as apólices de seguro que pretende executar, a fim de comprovar a inexistência de débito.

O embargado, por sua vez, aduziu a inexistência de outras provas (fls. 171).

Eis o breve relato. Decido.



A atividade de saneamento, nos termos preconizados pelo art. 357 do Código de Processo Civil contempla, inicialmente, o exame das questões processuais prévias.

O embargado ofertou impugnação à gratuidade de justiça,

A impugnação merece acolhida.

Isso porque restou comprovado, a fls. 156, que subsiste depósito judicial efetivado nos autos do Espólio no valor atualizado de R\$ 719.219,66, vinculado ao Juízo da 11ª VOS da Comarca da Capital, processo nº 0022679-16.2005.8.19.000, sendo a quantia adequada e suficiente para afastar o benefício da gratuidade, mercê de permitir o pagamento das despesas processuais e eventuais honorários sucumbenciais.

Assim, diante da revogação do benefício da gratuidade de justiça, determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 dias, promover o recolhimento das despesas processuais, sob pena de extinção do processo.

Inobstante isso, assinalo que o título executivo objeto da execução é a escritura pública de confissão de dívida vinculada à venda do imóvel situado na rua Barão de Jaguaribe nº 60, apartamento 501, Ipanema, nesta cidade.

O imóvel, no entanto, foi objeto de arrematação, em 31.7.2021, perante o Juízo da 35ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Daí se depreende que a necessidade de instrução probatória recaia sobre o exame dos fatos acima consignados, notadamente em relação à alegação do embargante de quitação do débito, ausência dos requisitos do título executivo e indevida cobrança de prêmio de seguro.

Em razão do ponto controvertido, o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do direito afirmado na inicial será da embargante, cabendo ao embargado o ônus da prova quando aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, além daqueles fatos que para o embargante são negativos, nos termos do que dispõe o artigo 373 do CPC.

A embargante requereu a produção de prova documental e pericial contábil.

O embargado manifestou desinteresse na produção de outras provas.

REJEITO o requerimento de produção de prova pericial contábil, considerando que o embargante impugnou genericamente o valor da execução, mas sem se desincumbir do ônus previsto no parágrafo terceiro do artigo 917 do CPC, segundo o qual "quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo", sob pena de não conhecimento (parágrafo quarto, inciso II).

Neste sentido, o embargante sustenta que o valor teria "saltado para mais de 7 milhões de reais sem qualquer explicação plausível do embargado", o que não se coaduna com a norma de regência.

DEFIRO, no entanto, o requerimento de produção de prova documental suplementar, a ser cumprida no prazo de 15 dias. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Aguarde-se o recolhimento das custas e eventual produção de prova documental.

Feitas essas considerações, dou por saneado o feito por meio da presente decisão, a qual se tornará estável se não houver manifestação das partes no prazo de 5 (cinco) dias, conforme preceitua o §1º do art. 357 do CPC/2015.

Intimem-se."

Inconformado, o agravante pretende a reforma da decisão. Sustenta o agravante, em síntese, que a revogação da gratuidade de justiça ocorreu sem prévia observância do contraditório, em afronta aos artigos 10 e 99, §2º, do CPC, destacando que os valores existentes em conta judicial vinculada ao inventário do espólio não se encontram à sua livre disposição, dependendo de autorização judicial para levantamento. Afirma, ainda, que o próprio inventário tramita sob o pálio da gratuidade de justiça, salientando que é assistido pela Defensoria Pública em razão da sua condição de hipossuficiência econômica.



Alega, também, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial contábil, sustentando que a controvérsia instaurada nos embargos à execução possui natureza eminentemente técnica, envolvendo discussão acerca da composição do débito executado, incidência de encargos, cobrança securitária e prescrição, sendo a perícia indispensável ao adequado esclarecimento dos fatos controvertidos. Aduz que o Juízo de origem indeferiu a prova justamente pela ausência de memória discriminada de cálculo, exigência incompatível com a própria finalidade da perícia requerida e com a condição de beneficiário da gratuidade de justiça.

Requer, em sede de tutela recursal, a concessão de efeito suspensivo para sobrestar o feito originário, diante do risco de extinção dos embargos à execução pelo não recolhimento das custas e da possibilidade de encerramento da instrução sem produção da prova pericial pretendida. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para anular a decisão agravada, restabelecendo-se a gratuidade de justiça e deferindo-se a produção da prova pericial contábil.

Decisão proferida no evento 19 deferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A agravante se manifestou no evento 38 informando que os valores depositados judicialmente nos autos do inventário se encontram penhorados em razão de pedido da embargada.

Contrarrazões pela parte agravada no id.45, em prestígio à decisão agravada.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se a parte autora faz jus à gratuidade de justiça e se é necessária a realização de prova pericial contábil para o deslinde do feito.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



É cediço que a aferição da hipossuficiência econômica deve ser realizada à luz das circunstâncias específicas do caso concreto, impondo-se a presença de elementos que justifiquem a concessão do benefício.

Compete à parte requerente demonstrar a necessidade da gratuidade, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Tratando-se o caso de ação de inventário, o polo ativo é composto pelo Espólio. A par disto, a análise da possibilidade, ou não, de arcar com as despesas processuais deve ser feita com base no montante a ser partilhado e não nas condições financeiras individuais dos herdeiros.

A decisão agravada revogou a gratuidade de justiça sob o fundamento de que existe depósito judicial no montante aproximado de R\$ 719.219,66 vinculado aos autos do inventário do espólio, entendendo que tal quantia seria suficiente para suportar as despesas processuais e eventuais honorários sucumbenciais.

A existência de valores depositados em conta judicial vinculada ao inventário, não conduz automaticamente à conclusão de que exista disponibilidade financeira imediata para o custeio das despesas processuais.

As primeiras declarações do inventário, anexadas no id. 124 do processo originário, demonstram que o espólio é composto pelo apartamento situado na Rua Major Rubens Vaz, nº 480, apto. 402, que possui uma dívida de R\$ 102.732,97 relativa ao condomínio e outra de R\$ 25.000,00 referente ao IPTU e taxa de incêndio (id. 124), além de um outro imóvel que foi arrematado por um dos netos da falecida.

Como se sabe, os bens e valores integrantes do acervo hereditário permanecem sujeitos à administração e ao controle do Juízo sucessório, destinando-se, prioritariamente, à satisfação das obrigações do espólio e à futura partilha entre os herdeiros, inexistindo presunção de que a inventariante possa deles dispor livremente.

No caso concreto, observa-se que o inventário, instaurado em 2005, ainda não foi encerrado, havendo patrimônio submetido à administração judicial,





além de débitos condominiais, tributários e outras pendências patrimoniais ainda não solucionadas.

Assim, a simples existência de depósito judicial vinculado ao inventário, desacompanhada de prova de que os recursos estejam imediatamente disponíveis para o custeio desta demanda, não constitui elemento suficiente para demonstrar capacidade financeira capaz de justificar a revogação do benefício anteriormente concedido.

Ademais, a agravante comprovou no id. 38 que a quantia depositada nos autos do inventário (R\$ 719.219,66) encontra-se penhorada para satisfazer a obrigação perseguida pela embargada/exequente, que corresponde a uma quantia superior a R\$ 7.000.000,00.

Registre-se, por fim, que o embargante está sendo assistido pela Defensoria Pública, o que reforça a alegação de hipossuficiência econômica.

A propósito, cito precedentes deste Tribunal acerca do tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA APLICADA PELO CONDOMÍNIO. DECISÃO QUE INDEFERE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO DESTINADO AO ESPÓLIO E NÃO AO INVENTARIANTE OU AOS HERDEIROS. ÚNICO BEM A INVENTARIAR QUE NÃO POSSUEM LIQUIDEZ. VALOR DA LOCAÇÃO DESTINADO À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACESSO À JUSTIÇA.

Na abertura do inventário, foram arrolados os seguintes bens: (i) cotas de um salão de beleza; (ii) um automóvel; e (iii) um imóvel. Contudo, O agravante esclarece que a empresa não está em funcionamento, ao passo que veículo não estando em posse do Espólio. Acervo patrimonial restrito ao imóvel objeto da ação de cobrança de multa.

Imóvel possui débitos de IPTU e condomínio, estando locado, sendo a renda obtida destinada ao pagamento das despesas do próprio imóvel, sendo o saldo restante rateado para as herdeiras. Bem que compõem o inventário não possui liquidez e o valor decorrente de sua locação é destinado, basicamente, à sua manutenção, havendo pequeno saldo rateado entre as herdeiras. Concessão do benefício como medida de acesso à Justiça. Recurso conhecido e provido.

(0009520-08.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE



FIGUEIREDO - Julgamento: 17/06/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))”

“Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESPÓLIO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acervo hereditário que compõe o espólio propicia o deferimento da gratuidade de justiça.

III. Razões de decidir

3. Os bens a serem inventariados, os quais são, um imóvel urbano e um automóvel, não possuem liquidez imediata, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Além disso, a agravante ostenta modesto contracheque.

4. No presente feito, o diferimento das custas e o parcelamento das despesas não são medidas adequadas, considerando a supramencionada ausência de liquidez imediata, e não haver, até o momento, qualquer prova de eventuais frutos do bem ou de pretensão de alienação do imóvel.

IV. Dispositivo

5. Agravo de instrumento provido.”

Jurisprudência relevante: (0009520-08.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 17/06/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) (0013023-03.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 23/03/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

Ressalte-se que o parcelamento das despesas não é medida adequada ao caso, considerando a ausência de liquidez imediata, e o fato de que não há, até o momento, qualquer prova de eventuais frutos do bem, em observância à presunção de hipossuficiência da parte.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Igualmente, o diferimento das custas também não deve subsistir tendo em vista que o valor depositado judicialmente encontra-se penhorado e não se sabe se, ao final do inventário, o espólio terá patrimônio suficiente para arcar com as dívidas deixadas pela falecida. Registre-se, ainda, que as custas devem ser integralizadas antes da sentença, na forma do enunciado n. 27 do FETJ, e diante da demora do inventário que tramita desde 2005, tudo indica que os embargos à execução serão julgados antes da sua resolução.

Assim, a decisão agravada deve ser reformada neste ponto, a fim de que seja deferida a gratuidade de justiça.

No que se refere ao indeferimento da prova pericial contábil, a decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, ao alegar excesso de execução e inexigibilidade parcial do crédito, incumbia ao embargante observar o disposto no art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil, indicando o valor que entendia efetivamente devido e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Trata-se de exigência legal que visa conferir objetividade à impugnação, delimitando precisamente a controvérsia quanto ao montante executado.

Confira-se o teor do dispositivo legal supracitado:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

No caso concreto, contudo, o agravante limitou-se a afirmar que “o valor da execução era de R\$ 385.817,77, tendo saltado para mais de 7 milhões de reais sem qualquer explicação plausível do embargado.”, sustentando genericamente a inexistência de correlação entre a planilha apresentada pelo exequente e o título executivo, sem indicar, entretanto, o valor que reputa correto nem apresentar memória de cálculo apta a evidenciar o alegado excesso.

Nessas condições, a perícia contábil acabaria por substituir o ônus processual que incumbia ao embargante, sendo inviável admitir a produção da prova





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



como meio de suprir a ausência de demonstração mínima exigida pela legislação processual.

A prova pericial destina-se ao esclarecimento de questões técnicas controvertidas já suficientemente delimitadas pelas partes, e não à definição inicial do objeto da impugnação ou à elaboração dos cálculos que competia ao embargante apresentar.

Desse modo, agiu com acerto o Juízo de origem ao indeferir a prova pericial, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução quanto às demais questões controvertidas, especialmente porque deferiu a produção de prova documental suplementar, reputada pertinente para o esclarecimento das alegações relativas à quitação, aos requisitos do título executivo e à cobrança do seguro.

Sobre o tema, veja a propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE OS EMBARGOS NA PARTE RELATIVA AO EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PRÉVIA. ÔNUS DOS EMBARGANTES. NOS TERMOS DO ARTIGO 917, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É ÔNUS DO EMBARGANTE INSTRUIR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO COM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DOS VALORES QUE ENTENDE CORRETOS. INEXISTINDO TAL DEMONSTRAÇÃO, A ALEGAÇÃO NÃO PODE SER CONHECIDA, AINDA QUE SE REQUEIRA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EMBARGOS CORRETAMENTE REJEITADOS D FORMA LIMINAR QUANTO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS OS AGRAVANTES DEIXARAM DE CUMPRIR O ÔNUS LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.”

(0106678-97.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 07/08/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar, parcialmente, a decisão agravada,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



restabelecendo o benefício da gratuidade de justiça anteriormente deferido ao agravante, mantidos, no mais, os demais termos da decisão recorrida, inclusive quanto ao indeferimento da produção de prova pericial contábil.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora **Regina Helena Fábregas Ferreira**
Relatora

